



LEI Nº 350 DE 17 DE JUNHO DE 2021, QUE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA .

EMENTA: ALTERAR O ART. 39 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O caput do art. 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação: .

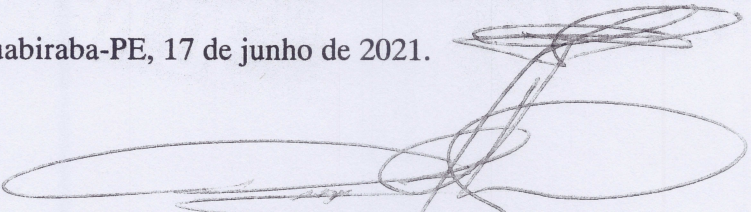
Art. 39. O Município estabelecerá, por Lei Complementar, o regime previdenciário de seus servidores, ficando definidas as seguintes idades mínimas para aposentadoria, nos termos da previsão do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:

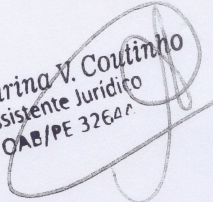
- I - para aposentadoria voluntária, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;
- II - para aposentadoria na modalidade especial, 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;
- III - para aposentadoria dos exercentes de funções exclusivas de magistério, na forma da legislação, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- IV - para aposentadoria por idade dos servidores deficientes, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e
- V - aos servidores abrangidos por regras constitucionais e legais transitórias, a idade mínima nelas estipuladas.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º a 4º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra de Guabiraba-PE, 17 de junho de 2021.


Diogo Carlos de Lima e Silva
Prefeito


Anamarina V. Coutinho
Assistente Jurídico
OAB/PE 32647



ERRATA LEI MUNICIPAL Nº 350/2021

ERRATA DE PUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 350/2021

Considerando erro de digitação na publicação na Lei Municipal nº 350/2021 na Edição nº2894, de 09 de agosto de 2021, retifica-se a referida Lei nos seguintes Termos:

Onde se lê:

Art.39. O Município estabelecerá, por Lei Complementar, o regime previdenciário de seus servidores, ficando definidas as seguintes idades mínimas para aposentadoria, nos termos da previsão do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:

I - para aposentadoria voluntária, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II - para aposentadoria na modalidade especial, 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;

III - para aposentadoria dos exercentes de funções exclusivas de magistério, na forma da legislação, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

IV - para aposentadoria por idade dos servidores deficientes, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

V - aos servidores abrangidos por regras constitucionais e legais transitórias, a idade mínima nelas estipuladas.

Leia-se:

Art. 39. O Município estabelecerá, por Lei Complementar, o regime previdenciário de seus servidores, ficando definidas as seguintes idades mínimas para aposentadoria, nos termos da previsão do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:

I - para aposentadoria voluntária, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II - para aposentadoria na modalidade especial, 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;

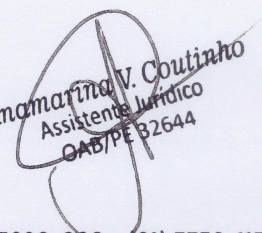
III - para aposentadoria dos exercentes de funções exclusivas de magistério, na forma da legislação, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

IV - para aposentadoria por idade dos servidores deficientes, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

V - aos servidores abrangidos por regras constitucionais e legais transitórias, a idade mínima nelas estipuladas.


DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

PREFEITO


Anamaria V. Coutinho
Assistente Jurídico
OAB/PE 32644